Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3987/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1/2016
PROTOCOLO	**:** 1641759
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – RECUUPERAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E TAPA BURACOS – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da ata de registro de preços que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 22/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2014, celebrado entre o Município de Aral Moreira – MS e Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de Davi pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2014, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 18/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço unitário", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

Conforme o edital, a licitação objetivou o registro de preços para a aquisição de materiais, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, na execução de serviços de recuperação de base de pavimentação asfáltica e na operação "Tapa Buracos".

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora, Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, pelo ordenador de despesas e, consequentemente, formalizada a ata de registro de preços no valor total de R$ 213.550,00 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-343/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 2736/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se, inicialmente, que embora a documentação tenha se apresentado completa, atendendo as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, pois a homologação da ata de registro de preços ocorreu em 23 de junho de 2014 e a recepção neste Tribunal ocorreu em 28 de outubro de 2015, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os demais procedimentos adotados pelo responsável como na condução do processo licitatório, sua homologação, adjudicação do objeto à empresa que apresentou a melhor proposta, formalização da ata de registro de preços e publicação dos atos administrativos, demonstraram observância às Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica do corpo instrutivo deste Tribunal bem como o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do RITC/MS, voto:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, que originou a Ata de Registro de Preços n. 18/2014, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP